



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 628 / 2005

Sessão: 144ª Ordinária de 05 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3185/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308740

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SUPERCOR – Tintas do Nordeste Ltda

Recorrido: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. O autuado utilizou-se de crédito referente a material de consumo e manutenção e apropriou-se, antecipadamente, de crédito referente a ativo permanente. Decisão com base no artigo 60, inciso IX, e § 13º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” e “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de Nulidade, argüida pela recorrente, rejeitada. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Supercor – Tintas do Nordeste Ltda*:

“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. Foi constatado que o contribuinte

creditou-se indevidamente do ICMS destacado em várias notas fiscais de compras de material de consumo, de manutenção e de valor total do imposto nas aquisições para o imobilizado”.

Tributo: R\$ 16.434,70

Multa: R\$ 32.869,40

O autuante indica como dispositivo infringido os artigos 65, II, 66, 60IX, “a” e § 13, I, e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 878 inciso II, alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para constatar a utilização de créditos indevidamente. Esclarece que as notas fiscais nº 74650, 147145, 150786 e 796 são, realmente, aquisições para o ativo permanente, mas a empresa creditou-se do valor integral do imposto em desacordo com a legislação. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, relação de notas fiscais com crédito indevido de ICMS, demonstrativo do aproveitamento do crédito indevido de ICMS, cópia das notas fiscais com crédito indevido de ICMS, cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, cópia do Livro de Registro de Entradas, recibo da devolução de documentos fiscais, dilatação de prazo para defesa e defesa tempestiva.

O autuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, alegando ofensa ao princípio da legalidade em razão da não especificação, no Termo de Conclusão, dos dispositivos infringidos, o que contraria o disposto no art. 822, §1º, inciso II, do Dec. 24.569/97.

Quanto ao mérito, afirma que lançou crédito indevido, porém em valores inferiores ao apresentado pelo agente fiscal; que o agente considerou como crédito indevido os valores de ICMS referentes a aquisição de produtos destinados ao ativo permanente; que a empresa adquiriu máquinas e componentes para integrar o maquinário, na fase de estruturação, com intuito de diminuir custos; que o agente considerou bens de consumo os gastos com instalações das máquinas adquiridas para montagem na empresa; que o agente considerou indevido o crédito referente à aquisição de insumo utilizado no processo industrial, como material explosivo para extração de calcário e sacos polietileno para acondicionamento.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo, diante da exclusão dos valores das notas fiscais nº 4958, 5043 e 8651, com valores de crédito de R\$ 1.222,12, por serem legítimos, referentes a material utilizado na industrialização e das notas fiscais nº 42838, 8161, 2076, 295, 649, 1474, 8235, 74650, 147145, 150786 e 796, no total de R\$ 4.190,52, por serem legítimos de aquisição para



ativo permanente, embora apropriados antes do prazo, submetendo-se a cobrança de multa de uma vez o valor do crédito, nos termos do art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

Por ter sido a decisão parcialmente contrária aos interesses do estado, o julgador monocrático recorreu de ofício, da decisão.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da peça impugnatória.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada apropriou-se, de forma indevida, dos créditos de ICMS provenientes de operações de entradas de material de consumo, de manutenção e do valor total do imposto nas compras para o imobilizado.

Em primeira instância, o auto é julgado parcialmente procedente, em virtude da diminuição da base de cálculo, decorrente da exclusão do levantamento fiscal, de algumas notas fiscais que tinham créditos legítimos, referentes a material utilizado na industrialização, e de outras notas referentes a aquisições para ativo permanente.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário repetindo as mesmas razões da peça impugnatória.

Preliminarmente, a nulidade suscitada pela recorrente não merece ser acolhida, senão vejamos:

Argüi a recorrente que o agente fiscalizador feriu o princípio da legalidade ao deixar de apor, no Termo de Conclusão, os dispositivos infringidos, segundo o mandamento do art. 822, §1º, inciso II do Decreto 24.569/97.

A ausência de tais dispositivos legais no Termo de Conclusão não gerou nenhum prejuízo ao recorrente, tendo em vista que tal informação está contida no Auto de infração, como também nas Informações Complementares, estando o autuado ciente da infração por ele cometida.

Afastada a preliminar de nulidade, deve ser mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, pois os argumentos utilizados pela recorrente são insubsistentes para alterar a decisão.

Embora alegue, a recorrente, que na fase de estruturação da empresa, a mesma adquiriu, separadamente, as peças necessárias para a montagem do seu maquinário industrial, reunindo-as no próprio estabelecimento, visando reduzir custos na implantação, tal alegativa não foi devidamente comprovada, não podendo ser aceita, como bem frisou a julgadora singular.

Vale ressaltar que, por ocasião da análise monocrática, a julgadora já excluiu, devidamente, os créditos legítimos, diminuindo a base de cálculo que embasou o presente Auto de infração.

Pelas considerações expostas: Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

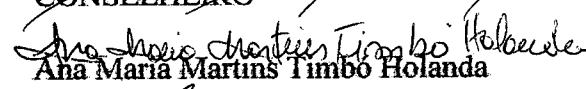
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Cênia de Julgamento de 1ª Instância e Supercor – Tintas do Nordeste Ltda** e recorrido: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Não participou da votação, por estar ocupando a Presidência da Câmara, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

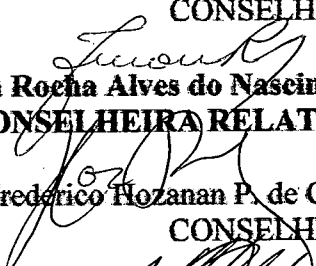

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Siqueira de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO